



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Greyciane Castro Lucas		
<b>EMENTA:</b> Regulariza a vida escolar de Ianna Lucas Chaves, conforme os termos deste Parecer.		
<b>RELATORA:</b> Nohemy Rezende Ibanez		
<b>SPU Nº</b> 12133013-3	<b>PARECER Nº</b> 1490/2012	<b>APROVADO EM:</b> 20.06.2012

### I – RELATÓRIO

Greyciane Castro Lucas, mãe e responsável por Ianna Lucas Chaves, residente à Rua D. Carvalho Mota, nº 109, CEP: 60.450-630, bairro Parque Araxá, nesta capital, por meio do processo nº 12133013-3, solicita a este Conselho Estadual de Educação que regularize a vida escolar de sua filha, tendo em vista a existência de pendências que não foram resolvidas desde que cursou o 4º ano do ensino fundamental, conforme relato da mãe.

Informa a responsável que sua filha, atualmente com 14 anos completos, estudou no Colégio Deoclécio Ferro, integrante da rede particular de ensino, nesta capital, e foi reprovada em 2007 quando cursou o 4º ano do ensino fundamental, nas disciplinas Língua Portuguesa, Matemática, História e Inglês, obtendo médias abaixo de 7,0, média mínima para aprovação. Ao final desse ano letivo, em novembro, a aluna afastou-se para se submeter a uma cirurgia do coração, não realizando as provas do quarto período. Afirma a responsável que o Colégio foi devidamente comunicado dos motivos da ausência da aluna, por meio de laudos e atestados médicos.

Em 2008, continua a mãe, o Colégio se negou a expedir a transferência por inadimplência, e não foi informada que a aluna havia sido ou não reprovada. No interior, para onde foi transferida, a aluna continuou a cursar normalmente o ensino fundamental, estando atualmente na 9ª série desse nível de ensino, porém com a pendência já citada.

Integram o processo os seguintes documentos, além do requerimento da responsável:

– cópia do Histórico Escolar da aluna, expedido em 27/02/12 pelo Colégio Deoclécio Ferro, no qual se registra a vida escolar da aluna de 2005 a 2007, do 1º ao 4º ano do ensino fundamental, tendo sido reclassificada ao final de 2006 da 2ª série para o 4º ano, neste foi reprovada nas quatro disciplinas supracitadas;

– cópia da Ficha Individual da aluna, expedida pela EEF Dulcinea Gomes Diniz, integrante da rede estadual de ensino, em Itaiçaba; nesta ficha se registram as notas do 5º ano, no qual foi aprovada, bem como no campo das observações de que a aluna não trouxe qualquer documentação;



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1490/2012

- ficha de Informação Escolar do SIGE/CEE referente ao Colégio Deoclécio Ferro, unidade ativa, mas com credenciamento expirado em 31/12/2011.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

Como soi acontecer, trata-se de mais um dos inúmeros casos em que a falta de cuidado e responsabilidade de várias instâncias do sistema educacional, ou a falta de ética e transparência nos atos escolares, bem como um visível descaso da parte dos interessados, direta ou indiretamente responsáveis, constroi situações claramente irregulares, mas sem possibilidades de serem solucionadas como efetivamente mereceriam, diante da gravidade dos atos praticados.

É inevitável perguntar porque a EEF Dulcinea Gomes Diniz, de Itaiçaba, que recebeu a aluna transferida não tomou a providência, simples e possível, legal e correta diante da legislação vigente, de classificar a aluna, já que não trazia a documentação necessária. Isso teria evitado 'arrastar até o 9º ano' tal situação. E a responsável, que alega não ter tido a informação da Escola do resultado do desempenho escolar da filha ao final do 4º ano, por que não insistiu e reiterou a demanda à secretaria escolar e, somente após o conhecimento desse resultado, a matricularia no 5º ano? Por que somente depois de quase quatro anos a responsável volta a se preocupar com a questão? É evidente que a atual série requer a regularização da vida escolar da aluna, vez que se trata de uma série conclusiva, e cuja promoção direciona para a continuidade de estudos na etapa seguinte, o ensino médio.

Diante da situação relatada e examinada, em que se mostra inócuo e improdutivo retroceder e avaliar a aluna nos componentes curriculares do 4º ano em que foi reprovada ou mesmo fazê-la cursar o 4º ano, vez que a rigor a foi reprovada, orienta-se a EEF Dulcinea Gomes Diniz, com relação à regularização da vida escolar da aluna, que proceda observando os seguintes termos:

- Considerar suprido, em caráter excepcional, o 4º ano do ensino fundamental da aluna Ianna Lucas, no qual havia sido reprovada por não obter as médias requeridas nas disciplinas de Língua Portuguesa, Matemática, História e Inglês, e considerando também que a aluna, por descuido da Escola e do responsável, continuou avançando nas séries do ensino fundamental, ainda que reprovada, chegando em 2012 ao 9º ano;

- Lavrar uma Ata Especial dos resultados desse procedimento, registrando-os ainda na ficha individual da aluna e no espaço destinado às observações do seu histórico escolar, citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1490/2012

Recomenda-se expressamente que se leia o voto deste Parecer a parte interessada e familiares, a fim de que saibam que este Conselho Estadual de Educação autorizou a regularização da vida escolar da aluna nos termos registrados acima, por sempre se colocar a serviço de sua aprendizagem, princípio maior da legislação vigente, sempre em respeito ao seu direito de ter acesso à escola e de aprender, mas não compactua com situações em que a responsabilidade dos pais/responsáveis/aluno e escola não foi devidamente cumprida.

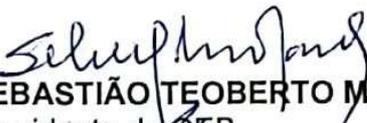
É o Parecer, salvo melhor juízo.

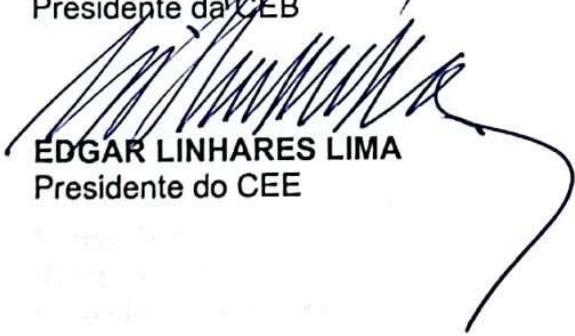
**III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 20 de junho de 2012.

  
**NOHEMY REZENDE IBANEZ**  
Relatora

  
**SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM**  
Presidente da CEB

  
**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente do CEE